

Setembro/Outubro/Novembro 2021 | Nº 32

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

32



Publicação referente a setembro, outubro e novembro de 2021.

#### **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**  
Conselheiro Jerson Domingos - **Vice-Presidente**  
Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

#### **Auditoria**

Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

#### **Ministério Público de Contas**

Procurador Geral José Aêdo Camilo  
Procurador Geral Adjunto João Antônio de Oliveira Martins Júnior

#### **Consultoria de Gestão Estratégica**

Douglas Avedikian

Herbert Covre Lino Simão  
Auditor Estadual de Controle Externo

*Os enunciados das súmulas de jurisprudência constituem importante ferramenta de trabalho no âmbito dos Tribunais de Contas. Os reiterados julgamentos de prestações de contas - sejam elas contas de gestão ou contas de governo -, uma vez consolidado o entendimento dos Conselheiros, tornam-se, nos enunciados das súmulas, verdadeiras diretrizes para atuação dos jurisdicionados, gerando certeza e segurança jurídica para desempenho de seu múnus público.*

*O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 1999, por meio da Resolução Normativa nº 34, de 15/12/1999, instituiu os enunciados de súmulas vigentes. Em 2016, foi editado o livro digital SÚMULAS ANOTADAS, uma vez que alguns dos temas sumulados já não eram compatíveis com as inovações de ordem constitucional e legal.*

*Em 2021, o Corregedor-Geral apresentou a Proposta de Cancelamento de Súmulas constante no Comunicado Interno nº036/2021/CG/TCE/MS, a partir do trabalho desenvolvido pela Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do TCE/MS.*

*O Tribunal Pleno, no exercício de sua competência, aprovou a Deliberação nº 31, de 19 de agosto de 2021, aprovando o cancelamento de 70 (setenta) enunciados de Súmula de Jurisprudência.*

*A publicação dos 21 (vinte e um) enunciados de Súmula de Jurisprudência ainda em vigor, para consulta ágil de servidores e jurisdicionados constitui a motivação da edição especial do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS. Desejamos uma boa leitura e reflexão sobre os temas propostos!*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico [cgestrategica@tce.ms.gov.br](mailto:cgestrategica@tce.ms.gov.br)*

*Boa leitura!*

## Sumário

*SÚMULA TC/MS Nº 04*

*SÚMULA TC/MS Nº 05*

*SÚMULA TC/MS Nº 06*

*SÚMULA TC/MS Nº 27*

*SÚMULA TC/MS Nº 28*

*SÚMULA TC/MS Nº 35*

*SÚMULA TC/MS Nº 40*

*SÚMULA TC/MS Nº 45*

*SÚMULA TC/MS Nº 47*

*SÚMULA TC/MS Nº 57*

*SÚMULA TC/MS Nº 58*

*SÚMULA TC/MS Nº 62*

*SÚMULA TC/MS Nº 74*

*SÚMULA TC/MS Nº 75*

*SÚMULA TC/MS Nº 76*

*SÚMULA TC/MS Nº 79*

*SÚMULA TC/MS Nº 80*

*SÚMULA TC/MS Nº 81*

*SÚMULA TC/MS Nº 83*

*SÚMULA TC/MS Nº 85*

*SÚMULA TC/MS Nº 89*

## SÚMULAS

### **SÚMULA TC/MS Nº 04**

“Créditos provenientes de royalties. Natureza permanente e constante de previsão orçamentária. Cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal.

PC -011/97 -Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo. TC-07681/97

Pergunta: A verba proveniente dos Royalties integra ou não o montante da Receita sobre o qual incide o cálculo do duodécimo devido à Câmara dos Vereadores.

Resposta: "Os créditos provenientes de Royalties, dada à sua natureza permanente, e desde que constantes de previsão orçamentária, integram o montante da Receita para efeito de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal."

PC -008/99 -Consulta formulada pela PM Selvíria. TC-04242/99

Pergunta: "O município de Selvíria -MS recebe da União, mensalmente recursos referentes a Royalties das Usinas Hidroelétricas instaladas no rio Paraná, bem como, compensação financeira sobre recursos hídricos. Questionamos a Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, se quando do cálculo para efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, devemos incidir sobre os recursos provenientes dos dois repasses acima mencionados, recebidos pelo município."

Resposta: "Sim. Os recursos provenientes dos Royalties e de compensações financeiras sobre os recursos hídricos devem integrar o montante da Receita para efeito de cálculos do duodécimo devido à Câmara Municipal, desde que inclusos na previsão orçamentário do órgão."

#### **DECISÃO RELEVANTE:**

*"(...) Pois bem, não obstante as alegações do recorrente de que a natureza dos royalties já foi declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, quando do julgamento do mandado de segurança nº 001/2003, no ano de 2003, onde se decidiu que aqueles devem ser incluídos no repasse do duodécimo a ser feito às Câmaras Municipais, tais alegações não podem prosperar.*

*Isso porque, é sabido que os royalties não possuem natureza tributária, razão pela qual não fazem parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo.*

*Ou seja, a base de cálculo do repasse do duodécimo a ser feito à Câmara Municipal é composta apenas pelas receitas oriundas do somatório dos tributos, pelas transferências constitucionais previstas no art.153, §5º, art.158 e 159, da Constituição Federal, bem como pelo produto da cobrança da dívida tributária, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária.*

*Por conseguinte, a receita dos royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, instituída pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, possuem natureza patrimonial, destinando-se a reparar os danos causados ao solo ou perda irreversível na inundação dos demais entes federados quando do exercício, por parte da União, de seu direito constitucional de explorar os recursos hídricos e minerais (art. 20, III, IX e §1º e art.176, §2º, da Constituição Federal).*

*Por fim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, entendo que a mesma não pode ter efeito vinculante aos exercícios financeiros dos anos além daquele fixado no Acórdão proferido na Apelação Cível n. 2003.006817-1/0000-00 (Mandado de Segurança), não havendo razão para se falar em ofensa à coisa julgada.*

*Ademais, este Tribunal de Contas através da Consulta n.º00/0006/2004, firmou o entendimento de que os recursos dos Royalties não devem ser compensados, nos seguintes termos: "PARECER C 00/0006/2004 Quesito 1 A receita dos royalties recebidos pelo município devem compor a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para a câmara Municipal? Resposta Não. A receita dos royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituída pela Lei nº 7990 de 28 de dezembro de 1989 não é imposto, daí não se inserir na base de cálculo do valo do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais, enquanto a íntegra, por expressa disposição constitucional somente a receita tributária."*

*Diante do exposto e, em consonância com as opiniões do Ministério Público de Contas e da 3ª Inspeção de Controle Externo, VOTO:*

*I -Pelo conhecimento do recurso pedido de revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-prefeito do Município de Anaurilândia - MS, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito nego-lhe provimento, a fim de manter em todos os seus termos o Parecer nº 00/0039/2010; (...)" [\(TCE-MS -BALANÇO GERAL: 20962007 MS 852478, Relator Conselheiro Waldir Neves Barbosa, DO TCE-MS de 09/08/2010\)](#)*

## SÚMULA TC/MS Nº 05

**“Balanco Geral do Estado. A consolidação dos orçamentos fiscal e de seguridade social. Art. 165 da Constituição Federal. Não apropriação dos Balancetes e Balanco Geral do Estado. Participação dos resultados”.**

PC - 018/96 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Finanças Orçamento e Planejamento.

TC-O 15 882/96 Pergunta:

1 - "Quanto à necessidade de apropriação dos Balancetes e Balanços das Empresas Públicas, os quais são elaborados nos termos da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e que compõe o Orçamento Fiscal, nos Balancetes e Balanços Gerais do Estado, que são elaborados nos termos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964”?

Resposta: 1 - "O disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, ao determinar a Consolidação dos orçamentos de Fiscal e de Seguridade Social de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, não implica a apropriação dos Balancetes e balanços Gerais do Estado, eis que estas obedecem às normas da Lei Federal nº 6404 de 15 de dezembro de 1976, todavia, admita-se a inclusão no Balanço do Órgão Central dos resultados financeiros pelas Empresas, auferidas sejam estes positivos ou negativos na medida percentual da participação do Estado em seu Capital Social".

Pergunta 2 - "Em caso afirmativo, indagamos como proceder na adequação da execução orçamentária aos dispositivos legais conflitantes, ante a existência de diversos Planos de Contas instituídos nas respectivas Empresas Públicas”?

Resposta: 2 -"As transferências de valores para Investimentos ou Inversão Financeira como Receita de Capital das Empresas, com autonomia financeira e administrativa, cujo capital pertencera integralmente ao Poder Público além de seus registros em Balanços destas, devem constar no Balanço Geral do Estado como despesas de transferências de capital”.

## SÚMULA TC/MS Nº 06

**“A receita financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS. Incorporação ao valor do imposto arrecadado”.**

PC -020/95 -Consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

TC-019851/95 Pergunta: "Quanto a Receita Financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS, ainda na conta de arrecadação, antes, portanto, de sua transferência efetiva aos cofres do município, seria receita de aplicação financeira, logo integrante do Quadro de Rendas Locais, ou seria adicionado à parcela do ICMS transferido ao município, integrando, nesta hipótese, as parcelas contabilizadas no código 1113.02.00 da Portaria SOF/SEPLAN nº 3 de 05 de agosto de 1994, anexo I à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964”?

Resposta: "A receita financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS, ainda na conta de arrecadação, incorpora-se ao valor do imposto arrecadado, integrando as parcelas contabilizadas no código 1113.02.00 da Portaria SOF/SEPLAN nº 03/94, anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964".

### DECISÕES RELEVANTES:

*“Direito Tributário. ICM. Valor adicionado. Participação dos Municípios no produto da arrecadação. Critério de rateio. EC 17/1980. A decisão agravada, ao entender que a União,*

após a EC 17/1980, perdera sua competência anterior para disciplinar, por lei ordinária, o rateio entre os Municípios do produto da arrecadação do ICM a eles pertencente, mostrou-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte.”([RE 120.070-7 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-12-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.](#))

“Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da Lei 11.475/2000 (“Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos Municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da CF, serão convertidos em moeda, corrente nacional, e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados”), pois, a norma deixa ao estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado.” ([ADI 2.405-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 17-2-2006.](#))

## SÚMULA TC/MS Nº 27

Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por infringência à Lei nº 8.666/93. Fragmentação de despesas de natureza diferente. Urgência de contrato publicitário. Desnecessidade da licitação. Razões procedentes. Provimento.

**"NÃO HÁ FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS QUANDO ESTAS SÃO DE NATUREZA DIVERSA E A URGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA ELIDE A OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ESPECÍFICA."**

### DECISÃO RELEVANTE:

(...)

#### 3) FRAGMENTAÇÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com a obra LICITAÇÕES E CONTRATOS –Orientações e Jurisprudência do TCU, “o fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta”.

Essa prática é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante a regra prevista no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 23 (...) § 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, **para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.”

De fato, as informações contidas no relatório de inspeção indicam ter havido o fracionamento de várias despesas, pois, ao invés de efetuar uma compra programada de todos os produtos, utilizando-se do procedimento licitatório correto –no caso, a tomada de preços –o órgão optou por fragmentar a aquisição em várias compras, cada uma delas limitada ao valor de R\$ 80.000,00, propiciando, destarte, a adoção da modalidade convite de sistemática mais simples e desburocratizada, porém, nem sempre mais vantajosa à administração.

(...)

O TCU vem, ao longo dos anos, repudiando a utilização das licitações fragmentadas pelos administradores, consoante se observa das deliberações abaixo:

“É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.” (LICITAÇÕES E CONTRATOS –Orientações e Jurisprudência do TCU)

“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 740/2004 -Plenário).



Vale ressaltar que o ordenador de despesas teve duas oportunidades para justificar tais contratações, contudo, em ambas, ele manteve-se inerte, motivo pelo qual subsiste a presunção de que as despesas acima relacionadas foram fragmentadas.

Enfim, por violação à regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8666/93, mantenho a irregularidade.” [\(TCE/MS. Processo nº TC/00986/2012. Conselheiro Relator Marisa Joaquina Monteiro Serrano. DOE TCE/MS de 25/02/2015\)](#)

## SÚMULA TC/MS Nº 28

Contrato. Locação de imóvel. Infração a Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 01/95. Declaração de ilegalidade e irregularidade. Aplicação de multas.

**"A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO PREÇO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO SERVIÇO PÚBLICO, VISANDO A VERIFICAÇÃO DE SUA COMPATIBILIDADE COM O VALOR VIGENTE NO MERCADO, ENSEJA A DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL."**

### DECISÕES RELEVANTES:

*"(...) A administração Pública, ao utilizar-se do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para a locação de imóvel, deve observar as determinações explicitadas no inciso X, do referido artigo, quais sejam: a justificativa de que o prédio realmente atende às necessidades da Administração Pública e uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel. Exigências essas atendidas, conforme entendimento do Corpo Técnico. [\(TCE-MS -CONTRATO ADMINISTRATIVO: 1487/2011 MS 1024610, Relator Conselheiro José Ancelmo dos Santos. DOE TCE-MS nº 770 de 17/10/2013\)](#)*

*" (...) Antes da locação de imóvel de terceiros, a Administração deve realizar os seguintes procedimentos: i) solicitar a manifestação da SPU quanto à existência, ou não, de imóvel disponível do patrimônio da União; ii) verificar as possibilidades de uso de imóvel estadual ou municipal, de compartilhar o uso com outro órgão da administração pública ou mesmo do uso do imóvel atual, mediante ampliação, desde que atenda às necessidades de localização e instalação para a prestação dos serviços públicos. Caso essas opções não sejam viáveis, a locação de imóvel privado deverá estar justificada em suas condicionantes da escolha do imóvel e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. [\(TCU. Acórdão 3935/2012. Ministro Relator André Luís de Carvalho DJ.05/06/2012\)](#)*

## SÚMULA TC/MS Nº 35

Pedido de Reconsideração. Razões improcedentes. Publicidade com características flagrantes de promoção pessoal do Agente Político ou Público. Impugnação dos valores.

**"MERECEM IMPUGNAÇÃO DESPESAS REFERENTES A PUBLICAÇÕES NÃO COMPROVADAS COM CÓPIAS OU RECORTES DAS RESPECTIVAS MATÉRIAS, POR IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, OU COMPROVADAMENTE SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, CARACTERIZADORA APENAS DE PROMOÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE, IMPONDO-SE A SUA RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS."**



**DECISÕES RELEVANTES:**

*“(...) Há vedação constitucional na implementação de ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.”* [\(TCU. Acórdão: 3233/2010. Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça. DJ 01/12/2010\)](#)

*“(...)É inadmissível a realização de despesas de publicidade com o intuito de promoção pessoal de autoridades e gestores.(...)”* [\(TCU. Acórdão: 1676/2006. Ministro Relator Ubiratan Aquiar. DJ 13/09/2006\)](#)

*“2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Jateí, Sr. Carlos Alberto Jorge Leite, no período de agosto a dezembro de 2008; 2 – pela impugnação do valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, responsabilizando o Sr. Carlos Alberto Jorge Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal, pelo pagamento de despesas com publicidades caracterizando promoção pessoal de autoridades, contrariando o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. [\(TCE-MS -INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 3946/2009 Relator Conselheiro José Ancelmo dos Santos. DOE TCE-MS n. 334, de 18/08/2011\)\(grifo nosso\)](#)”*

**SÚMULA TC/MS Nº 40**

Remessa intempestiva de Contrato ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa regimental.

**"CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO ATINENTE E A NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA."**

**DECISÕES RELEVANTES:**

*“ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 1. Documentos que instruem os autos demonstram que os Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços foram formalizados em consonância com a legislação vigente. 2. Regularidade e Legalidade. 3. Remessa Intempestiva. Multa. 4. Recomendação quanto à observância dos prazos para de remessas de documentos à esta Corte de Contas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 1º de abril de 2014, sob a Presidência deste Conselheiro, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 24/2011, como REGULAR E LEGAL, ressaltando-se quanto à remessa intempestiva de documentos, aplicando, por esta razão, MULTA ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 80 UFERMS e RECOMENDANDO a observância dos prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. (...)”* [\(TCE-MS. Processo nº TC/67326/2011, Conselheiro Relator Ronaldo Chadid. DOE TCE-MS nº 925, de 28/07/2014\)](#)

*“(...) A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 –Pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do Contrato*

Administrativo n. 082/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso II da RNTC/MS nº 57/2006; **II -Aplicação de multa, à responsável, Srª. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor correspondente a 50 UFERMS, pela intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VII da RNTC/MS 57/2006; III –Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do § 4º do artigo 77 da Constituição Estadual; IV –Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.(...)”** [\(TCE-MS. Processo nº TC/02541/2012. Relator Conselheiro Ronaldo Chadid. DOE TCE-MS nº 604, de 14/12/2012\)](#)

## SÚMULA TC/MS Nº 45

Pedido de Reconsideração. Documentação de remessa obrigatória. Acórdão que aplica multa por remessa intempetiva de Balancete mensal. Devolução em tempo razoável. Razões procedentes. Recurso provido.

**“ANULA-SE ITEM DE DECISÃO QUE APLICA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO, SE COMPROVADO MEDIANTE RECURSO QUE A REMESSA INICIAL TENHA SIDO EFETUADA NO PRAZO, A DEVOLUÇÃO À ORIGEM NÃO TENHA SIDO MOTIVADA POR FALTA GRAVE (EXCESSO DE DOCUMENTOS FALTANTES OU IRREGULARES) E A SUA RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA AO TRIBUNAL TENHA SIDO PROCEDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL”.**

### DECISÕES RELEVANTES:

*“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO –CONTRATO ADMINISTRATIVO –3ª FASE –CONHECIDO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE –NO MÉRITO PELO PROVIMENTO – ALEGAÇÕES APTAS PARA ALTERAR OS RUMOS DA DECISÃO COMBATIDA – ATOS REGULARES E LEGAIS -DECISÃO REFORMADA –QUITAÇÃO. 1. CONHECER do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento com o efeito pratico de reformar o item “II” da r. Decisão Simples DS02-SECSES-161/2012, conferindo-lhe a seguinte redação: 1.1. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Jauri Borges dos Santos –ME, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preconiza o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013; .(…)”* [\(TCE-MS -RECURSO: 13526/2013 MS, Relator Conselheiro Iran Coelho das Neves. DOE TCE-MS n.º 1069, de 26/03/2015\)](#)

*“ (...) Como se vê, o defeito que ensejou a rejeição dos atos praticados na fase de execução contratual consiste no não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho nº 143, no valor de R\$ 1.247,40 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme consignado pelo Corpo Técnico (peça 1 –fl. 7).*

***Tal documento, contudo, foi encaminhado na fase instrutória, tendo sido devolvido à origem em razão da intempetividade na sua remessa.***

***Essa providência em evidente prejuízo ao jurisdicionado, é atacada no presente pleito recursal, nos seguintes termos, (peça 1 -fl. 4), verbis:***

***Ocorre, que apesar de intempetivamente, conforme se comprova dos documentos anexos, o ora recorrente, encaminhou acervo documental que poderia ter o condão de atender os***

**termos do ofício notificador, contudo, o douto relator, por meio de despacho saneador, datado de 20 de setembro de 2011, restituiu à origem com a afirmação de que já havia decretado a revelia do ordenador.**

*Juntamente com as explicações, estava anexo como ora se comprova, a Nota de Anulação de Empenho, nº 143, datada de 20/12/2010 no valor de R\$ 1.247,40 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), portanto comprovando que não houve nenhuma ocorrência de, grave infração à norma legal, mas simples erro no encaminhamento ao Tribunal. Caso tivesse se detido o ilustre Relator nos documentos, pouparia certamente desgastante julgamento que culminou com o presente.(...)” [\[TCE-MS. PROCESSO 3014/2013 MS, Relator Conselheiro Iran Coelho das Neves. DOE TCE/MS nº 0771, de 18/10/2013\].](#)*

## SÚMULA TC/MS Nº 47

Prestação de Contas anuais. Não remessa. Responsabilidade do atual Prefeito. Aplicação de multa. Intervenção estadual no Município. Representação ao Governador.

**"A REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR NO QUAL O MANDATO SE FIMOU, É ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, E O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO SUJEITA-O A MULTA E ENSEJA A REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VISTAS À INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO."**

### DECISÃO RELEVANTE:

*"(...) No caso em apreço, o atual Prefeito Municipal e a atual Secretária Municipal de Educação, tendo sucedido o Prefeito e a Secretária Municipal à época da Inspeção, tendo sido intimados na forma regimental a se manifestarem acerca das pendências apontadas pela Equipe Inspeccionante e pela Equipe Técnica, não se pronunciaram, demonstrando franca negligência com seus deveres e com esta Corte de Contas, não sendo admissível após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tamanho descaso para com suas obrigações enquanto gestores públicos.*

*Observo que não é o primeiro processo sob minha relatoria que decreto a revelia do atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, por não atendimento de chamamento deste Egrégio Tribunal de Contas, à exemplo do voto que proferi recentemente, em 18.9.2013, nos autos nº TC/5215/2011, demonstrando indubitavelmente o descaso com esta Corte de Contas.*

*(...)"*

*"EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO –3ª FASE –AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ENTREGA PARCELADA –NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO –EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA –AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS –ENCERRAMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO –ATOS IREGULARES E ILEGAIS –MULTA Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 076/2011, celebrado pelo Município de Alcinoópolis/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., como contratada, submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 25 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em: 1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 076/2011, celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, alcançando o período de gestão do Senhor*

*Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 15.491.434/0005-32, por seu Representante, Senhor Amadeu Cláudio Ziliotto, CPF/MF nº 250.079.201-34, como contratada, em face da não comprovação da inexecução contratual ou se executado, o não encaminhamento da prestação de contas no valor de R\$ 581.742,41 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, III e 172, I, b do alínea b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. Aplicar a multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas no período da vigência contratual, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação de despesas eventualmente realizadas no curso da execução contratual ou se não houve execução financeira a comprovação do encerramento contratual por ausência de interesse da Administração Municipal no curso da sua gestão alcançando o período de 25 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, Ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Conceder o pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa consignada no item "2" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, nos termos do art. 172, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial; 4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.(...)" [\(TCE-MS –Processo TC/MS 69715/2011, Relator Conselheiro Iran Coelho das Neves. DOE TCE-MS n.º 1065, de 20/03/2015\)](#)*

## **SÚMULA TC/MS Nº 57**

"Atos de Admissão de Pessoal. Ausência da comprovação da existência de concurso público. Não atendimento a notificação regimental. Negativa de registro dos atos. Aplicação de multa."

**"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PREENCHIMENTO DE CARGO ÚNICO DO QUADRO PERMANENTE, JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E PELA CONTENÇÃO DE GASTOS COM O CONCURSO PÚBLICO, FERE O ESPÍRITO CONSTITUCIONAL, MESMO SENDO HIPÓTESE PREVISTA EM LEI".**

### **DECISÕES RELEVANTES:**

*"O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." [\(AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.\)](#)*

*"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." [\(ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.\)](#)*



“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” [\(ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.\)](#)

**“(…) EMENTA RELATÓRIO DE AUDITORIA –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES – TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA –ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS –MULTA REGIMENTAL – COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL –RECOMENDAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 -pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 015/2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012; 2 -pela aplicação de multa regimental à Senhora ELIZETE EMIKO OBARA, ex-Secretária Municipal de Educação, Desporto e Lazer de Chapadão do Sul e Ordenadora de Despesas do Órgão durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 -pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, consoante as regras dos artigos. 50 I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; 4-pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da educação; 5 -pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador Geral, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas (Lei Complementar nº 148/2010, art. 11, VII), dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça; 6 -pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.(…)” [\(TCE-MS -INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 193402012, Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, DOE TCE-MS n. 1075, de 07/04/2015\)](#)

## SÚMULA TC/MS Nº 58

Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades. Conversão do julgamento em diligência. Concessão de prazo à autoridade para a regularização.

**“APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEVE SER DECLARADA POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO E NÃO DO DIRETOR-GERAL DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, POR SER ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO DE O PREFEITO APOSENTAR OS SERVIDORES MUNICIPAIS.”**

**DECISÕES RELEVANTES:**

*"Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.*

*"(...) LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS: INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, A E C, CR/1988). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. (...)" (ADI 2.029, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 4-6-2007, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-2007.)*

*"(...) A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição –e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima –considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa–se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (...)" (MS 22.690, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.)*

**SÚMULA TC/MS Nº 62**

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

**"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."**

**DECISÕES RELEVANTES:**

*"A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II do art.25 da Lei nº 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza 'excepcional, incomum à praxe jurídica' do respectivo serviço." (TCU. Acórdão: 3924/2012 -Segunda Câmara Ministro Relator José Jorge. DJ05/06/2012)*

*A especialização tem a ver também com a sua qualificação no ramo de atuação e o profissional contratado já possuía, inclusive, desempenho anterior no mesmo objeto, cuja contratação sem procedimento licitatório por inexigibilidade obteve julgamento favorável do Poder Judiciário Estadual via do Acórdão proferido nos Autos de nº2010002513-7/0000-00 –Reexame de Sentença –Chapadão do Sul (cópia juntada às f.60/64) e onde a ementa assentou o seguinte:*

EME N T A –RECURSO OBRIGATÓRIO –AÇÃO POPULAR –PRELIMINAR –ILEGITIMIDADE PASSIVA –CÂMARA DOS DEPUTADOS –REJEITADA –MÉRITO –CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ASSESSORAMENTO DA CÂMARA EM COMISSÃO DE INQUÉRITO –NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO –DISPENSA DE LICITAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. A Câmara dos Deputados possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação popular que objetiva declarar a ilegalidade de ato consistente na contratação de advogado, sem a realização de procedimento licitatório. É inexigível o procedimento licitatório para contratação de advogado de notória especialização, contratado para prestar assessoria na comissão parlamentar de inquérito, visando o afastamento do Prefeito Municipal.

**No mesmo sentido esta Corte de Contas já proferiu entendimento sobre a matéria através da Súmula TC/MS nº62: SÚMULA TC/MS N.º 62 Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.**

**"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."** (Grifo nosso)

(...)

Face a todo o exposto VOTO:

1. pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº016/CMD/2010 (...) " [\(TCE/MS. Processo nº TC/12295/2010. Relator Conselheiro Waldir Neves Barbosa. DOE TCE/MS nº 632, de 13/03/2013\)](#)

Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que nos autos do Processo de nº [TC/03615/2012](#), assim se manifestou:

" (...)

***Para que se configure a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, é necessária que a competição seja inviável, situação que será observada se presentes, concomitantemente, três elementos: serviço técnico especializado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado. É o que recomenda a Súmula nº 252 do TCU.***

A definição de notória especialização vem estampada no próprio parágrafo 1º do artigo 25, segundo o qual: "§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato(...)". (grifo nosso)

## SÚMULA TC/MS Nº 74

"Inspeção Ordinária. Verba de representação e gratificação recebidas a maior. Impugnação."

**"A DIFERENÇA A MAIOR NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS, ORIUNDA DE INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO QUE LHE FIXOU O VALOR E O ÍNDICE DE REAJUSTE, DEVE SER IMPUGNADA E RESTITUÍDA AOS COFRES PÚBLICOS."**

DECISÕES RELEVANTES:

POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI.IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DOADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AOREGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-CDO CPC.



1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-Cdo CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido. ([STJ. REsp nº 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ. 10/10/2012](#)).

*“(...)INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALTA DE CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS INVENTÁRIOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTOS DE MULTAS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO. AFRONTA À REGRA DO SUBSÍDIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA REGIMENTAL.*

*(...) 6. ITENS 6, 7 E 8. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR PELO PRESIDENTE E PELO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA*

*(...)2-Pela aplicação de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Arruda –Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro no art. 53, II da Lei Complementar n. 48/90 c.c. art. 197, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena da execução judicial;*

**3- Impugnar o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), responsabilizando o Sr. Rodrigo de Arruda, então Presidente da Câmara de Vereadores, o que faço com fundamento no art. 37, XI da Lei Complementar 48/90, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais;**

*4- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*É o meu VOTO.” (Grifo nosso) ([TCE-MS. Processo nº 12827/2010, Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. DOE TCE/MS nº 687, de 07/06/2013](#)) “*

## SÚMULA TC/MS Nº 75

**“REMUNERAÇÃO DE VEREADORES, NÃO TENDO SIDO FIXADA NA LEGISLATURA ANTERIOR, DEVE SER PAGA NA ENTÃO VIGENTE COM BASE NAS NORMAS VÁLIDAS PARA AQUELA. AS DIFERENÇAS RECEBIDAS A MAIOR POR INOBSERVÂNCIA DESSE CRITÉRIO DEVEM SER IMPUGNADAS E RECOLHIDAS AO TESOURO MUNICIPAL”.**

### DECISÕES RELEVANTES:

*“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.” (RE 494.253-Agr, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)*

**“(...) EMENTA: INSPEÇÃO OORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PAGAMENTO MAIOR DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE E DO PRIMEIRO SECRETÁRIO. IMPUGNAÇÃO.**

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: a) impugnar o valor de R\$ 39.417,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao Presidente da Câmara Municipal, e o valor de R\$ 9.417,48 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao 1º Secretário, no exercício de 2010, responsabilizado o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Itaporã/MS, portador do C.P.F. nº 614.385.531-53, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais, nos termos do inciso XI, do Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90; b) conceder prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º, do Art. 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 22 de abril de 2014. Cons. Waldir Neves Barbosa –Relator(...) [\(TCE-MS – Processo nº74785/2011. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa, DOE n.º1021, de 16/12/2014\)](#)

## SÚMULA TC/MS Nº 76

**“SUBSÍDIOS. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA. FIXAÇÃO EM ESPÉCIE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.”**

PC - 007/99 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Bandeirante. TC-021874/98

Pergunta 1 - "A Câmara Municipal deve proceder desde já a adequação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, ou deve aguardar os procedimentos equivalentes da Assembleia Legislativa quanto aos subsídios do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, conforme prevê também o próprio artigo 2º da Emenda Constitucional 19?"

Resposta: "Não. A Câmara Municipal de Bandeirante somente deverá proceder a adequação dos subsídios de seus Agentes na forma de § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 19, após a regulamentação do teto salarial a ser definido em Lei Complementar."

Pergunta 2-Como a Câmara Municipal não tem como prever exatamente a arrecadação municipal, que é variável, pode fixar os subsídios dos Vereadores de maneira Fixa e em Reais, levando-se em conta uma arrecadação, pagamento no entanto, a remuneração dos Vereadores, somente até o limite de 5 da receita.

Resposta: "Sim. Os subsídios dos Vereadores deverão ser fixados em espécie, no caso em moeda corrente, não podendo, entretanto, serem vinculados ou equiparados a quaisquer espécies remuneratórias, dentro dos limites estabelecidos nos incisos VI e VII do artigo 29 da CF, acrescidos pelo artigo 2º da EC 01/92, ou à receita municipal, conforme o disposto no artigo 37, inciso XIII, alterado pelo artigo 5º da EC 19 e no artigo 167, IV, ambos da Carta Magna."

### DECISÕES RELEVANTES:

**“EMENTA RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA –IRREGULARIDADE –IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA E CONCESSÃO DE PRAZOS.**

*l) pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, Senhor Jaime Alves Sandim, cuja gestão foi de 01/01/2009 a 02/12/2010, período inspecionado, por infração às normas constitucionais e legais artigo 29, inciso VI, alínea a e artigo 37, “caput” e ainda no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93,*

materializados, em primeiro lugar, pela ausência de justificativa da dispensa de licitação na contratação pública da empresa Editora Entrevista e Comunicação, e pelo pagamento a maior dos subsídios e diárias aos Senhores Vereadores, sendo que no tocante a estas últimas, igualmente decorreu ilegalidade nas autorizações e ainda nas comprovações de suas utilizações em benefício do Município ou da Câmara Municipal, consoante se vê do relatório da inspeção ordinária nº 00022/2011;II) Pela impugnação da importância de R\$ 91.379,52, (noventa e um mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos, sendo R\$ 45.704,52 (quarenta e cinco mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos subsídios pagos a maior e R\$ 45.675,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais), referentes ao valor total percebido a título de diárias pelos Senhores Vereadores de janeiro a dezembro de 2009 (...)" [\(TCE-MS. Processo nº TC/67274/2011MS. Relator Conselheiro Ronaldo Chadid. DOE TCE/MS nº 1105, De 25/05/2015\)](#)

*"EMENTA INSPEÇÃO -CÂMARA MUNICIPAL -ATOS DE GESTÃO DO PRESIDENTE –IRREGULARIDADE* Examinados em inspeção os atos de gestão de Presidente de Câmara Municipal, devem ser declarados irregulares os atos que não hajam sido praticados com a observância das prescrições legais e regulamentares pertinentes. (...)

*DESPESA IMPUGNADA -RESSARCIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO -IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE* O valor de despesa impugnado, por irregularidades em ato de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

*INFRAÇÃO -PENALIDADE* Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.(...)" [\(TCE/MS. Processo nº TC/00947/2012. Relator Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. DOE nº 959, de 16/09/2014\)](#)

## SÚMULA TC/MS Nº 79

"Inspeção Ordinária. Diárias pagas em desacordo com a legislação. Justificativas inconsistentes. Impugnação. Pagamento com acréscimo de mora e multa. Aplicação de multa e impugnação da despesa."

**"O PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTA, JUROS DE MORA E OUTROS ENCARGOS, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, ENSEJA A IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ACRESCIDOS AO PRINCIPAL, POR GESTÃO ANTIECONÔMICA CAUSADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO".**

### DECISÕES RELEVANTES:

*"Utilize, na fixação de juros moratórios por eventuais atrasos de pagamento de obrigações contratuais, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993, taxas que não envolvam correção monetária e que não sejam onerosas para o Erário nem inexpressivas para o particular contratado, computadas de forma simples (e não composta) e proporcional aos dias efetivos de mora." [\(TCU. Decisão 1334/2002, Plenário, Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DJ 09/10/2002\)](#)*

*"(...) Justificando as despesas com multas e juros (fl. 715), verbis:*

*RESPOSTA: Convém informar que a prefeitura municipal loca diversos imóveis temporários, para abrigar órgãos públicos, e por este motivo efetivamos o pagamento das despesas de água, luz e telefone conforme são repassados à tesouraria. Por este motivo muitas vezes os boletos chegam em atraso gerando multas e correções. Informamos que estamos solucionando a questão, através de débito automático em conta corrente.*

*A justificativa, com a devida vênia do eminente Procurador de Contas, merece ser acolhida. É que examinando os documentos verifico que, de fato, os acréscimos decorreram de fatos isolados não configurando negligência ou desídia dos responsáveis pelo sistema de controle dos compromissos assumidos pela municipalidade, dado que num universo abrangente apenas*

*alguns processamentos de despesas foram objeto de acréscimo decorrente de multa ou juros, conforme se afere das planilhas de fls. 013/021, sendo que a impontualidade alcança algumas faturas esporadicamente, e em valores irrisórios, e na sua maioria, com atraso de um ou mais dias, fato que revela o desencontro na tramitação dos procedimentos de liquidação e pagamento, sem, contudo, implicar em responsabilidade do Ordenador de Despesas. (...)"* ([TCE/MS. Processo nº TC/75126/2011. Relator Conselheiro Iran Coelho das Neves, DOE TCE/MS nº 596, de 04/12/2012](#) )

## SÚMULA TC/MS Nº 80

"Inspeção Ordinária. Licitações irregulares. Insuficiência de documentação. Justificativa procedente. Subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice recebimento a maior. Recolhimento cofres municipais. Arquivamento."

**"O RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO E ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO, DE QUANTIAS RECEBIDAS OU RETIDAS INDEVIDAMENTE, DISPENSA O ACRÉSCIMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA".**

### DECISÕES RELEVANTES:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DO ACCIPIENS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. *Não prospera o especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando desatendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *Reconhecido nos autos que ocorreu enriquecimento sem causa, ainda que não haja má-fé do accipiens, mas diante do lapso de tempo entre o crédito indevido e sua correspondente devolução, não há como negar o direito à correção monetária do quantum tardiamente restituído.*

3. *A correção monetária não se constitui em um plus, mas tão-somente em reposição do valor real da moeda. Iterativos precedentes do STJ. 4. Recurso provido.* ([STJ. Recurso Especial 132094 RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p.299](#))

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA –GAE. AUSÊNCIA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO CASO. O poder de autogestão da Administração Pública confere-lhe a faculdade de invalidar os próprios atos, sempre que houver omissão de requisito essencial da validade ou afrontar a legalidade. Se não houver necessidade de instauração de processo administrativo formal no ato de constituição do crédito, quando de sua desconstituição, a Administração não se obrigará a fazê-lo. Princípio do paralelismo das formas (Lúcia Valle Figueiredo). Obrigatoriedade de restituição ao Erário dos valores irregularmente depositados, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90 (alterado recentemente pela lei n.º 9.527, de 10/12/97)".* ([Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 62288, PE, rel. Juiz Rivalvo Costa, DJU. 15/06/1998, p. 817](#))

## SÚMULA TC/MS Nº 81

"Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça recomendação à autoridade competente."

**“O TRIBUNAL DE CONTAS É COMPETENTE PARA APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS E REPRESENTAR À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, VIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, VISANDO A RESPECTIVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PODENDO DETERMINAR A QUALQUER AUTORIDADE SOB SUA JURISDIÇÃO QUE SE ABSTENHA DE APLICAR AS NORMAS QUE JULGAR ILEGAIS OU INCONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE SEREM IMPUGNADAS AS DESPESAS NELAS FUNDADAS OU REJEITADAS AS CONTAS POR ELA AMPARADAS”.**

#### **DECISÕES RELEVANTES:**

*“ (...) Ao analisar o pedido de reexame, o TCU negou-lhe provimento (fls. 29-42), com base nos seguintes fundamentos (Acórdão n° 1.767/2005): a) o Parecer da AGU vincula tão-somente os órgãos do Poder Executivo, não se estendendo ao TCU; b) na Decisão n° 633/2002 (fls. 121-177), o TCU já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei n° 9.478/97 e do Decreto n° 2.745/98, determinando que a Petrobrás observasse os ditames da Lei n° 8.666/93; c) segundo a Súmula 347 do STF, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público”. A Petrobrás interpôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo TCU (Acórdão n° 39/2006) (fls. 23-27). Contra essa decisão do TCU (Acórdão n° 39/2006), a Petrobrás impetra o presente mandado de segurança, alegando que: a) o Tribunal de Contas de União não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A Súmula 347 do STF foi editada em 1963, tendo como base o art. 77 da Constituição de 1946, há muito revogado. A regra do Regimento Interno do TCU, que prevê essa competência, não pode se sobrepor à Constituição;(...) Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei n° 9.478/97, e do Decreto n° 2.745/98, obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei n° 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). Não me impressiona o teor da Súmula n° 347 desta Corte, segundo o qual “o Tribunal de Contas, o exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional n° 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988. A urgência da pretensão cautelar também parece clara, diante das conseqüências de ordem econômica e política que serão*



suportadas pela impetrante caso tenha que cumprir imediatamente a decisão atacada. Tais fatores estão a indicar a necessidade da suspensão cautelar da decisão proferida pelo TCU, até o julgamento final deste mandado de segurança. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 39/2006) no processo TC nº 008.210/2004-7 (Relatório de Auditoria). Comunique-se, com urgência. Requistem-se informações ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia-Geral da União. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2006. (...)” (Grifo nosso) [\(STF. MS 25888/DF. Ministro Relator Gilmar Mendes. DJ 22/03/2006. Data de Publicação no DJ 29/03/2006\).](#)

“(…) Assim, não pode prosperar o argumento o recorrente no sentido de que o mesmo tão somente cumpriu o Decreto Estadual n. 12.362/2007, pois, a nosso entender, o mesmo é eivado de ilegalidade. Para afastar a aplicação do dito decreto, invoco a Súmula STF n. 347, segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”. O verbete da Suprema Corte é encampado nesta Corte de Contas por meio da Súmula TCE/MS 81 **(O Tribunal de contas é competente para apreciar a constitucionalidade de leis e atos municipais ou estaduais e representar a procuradoria geral de justiça, via ministério público de contas, visando a respectiva ação direta de inconstitucionalidade, podendo determinar a qualquer autoridade sob sua jurisdição que se abstenha de aplicar as normas que julgar ilegais ou inconstitucionais, sob pena de serem impugnadas as despesas nelas fundadas ou rejeitadas as contas por elas amparadas)** citação nossa. Ademais, impõe esclarecer que esta Corte Fiscal, em relação a casos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de declarar a irregularidade da execução contratual, sem, contudo, penalizar o Secretário de Estado, tendo em vista que este tão somente cumpriu uma determinação superior. Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada, com a declaração de IRREGULAR e ILEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 066/2005, celebrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa SISGRAPH Ltda. Assim, julgo pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.(…)” [\(TCE/MS. Processo nº TC/13396/2013MS. Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. DOE TCE/MS nº 935, de 11/08/2014\)](#)

#### **PARECER-C Nº 06/2001:**

“O Tribunal de Contas não é o fórum adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei, limitando-se a Corte apenas à sua apreciação quando da análise e julgamento dos processos referentes a órgãos sob sua jurisdição relacionados a receitas ou despesas nela fundadas, o que ensejará, eventualmente Representação à Procuradoria Geral de Justiça”.

#### **SÚMULA TC/MS Nº 83**

"Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente."

**“EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE AOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NOPROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.**

**DECISÃO RELEVANTE:**

*“(...) EMENTA TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REMESSA TEMPESTIVA. APENSAMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE. Termo de transferência de cargo realizado regularmente em decorrência da posse de novo Diretor-Presidente, devendo os autos ser apensado a Prestação de Contas de Gestão do respectivo exercício. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 27, de 18 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Cargo do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Américo Ferreira Calheiros (sucedido), para o Senhor Athaide Nery de Freitas Júnior (sucessor), em virtude da posse deste como novo Diretor-Presidente, a partir de 01/01/2015; pelo apensamento dos presentes autos prestação de contas de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul do respectivo exercício financeiro, a ser realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, item 2 da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Publique-se.”(grifo nosso). [\(TCE/MS. Processo nº 2549/2015 MS. Relator Conselheiro Ronaldo Chadid. DOE TCE/MS nº 1274, de 25/02/2016\)](#)*

**SÚMULA TC/MS Nº 85**

Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por desatendimento de ordem do Tribunal para propositura de ação judicial. Cumprimento posterior. Razões procedentes. Provimento parcial. Princípio da Irretroatividade.

**“COMPROVADA PELO AGENTE POLÍTICO O DESCONHECIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO DE EX-AGENTE POLÍTICO, MAS COM A REITERAÇÃO DA ORDEM ATRAVÉS DA SECRETARIA GERAL DA CORTE. CUMPRIDA ESTA, É DE SE LEVANTAR A DECISÃO QUE PENALIZAVA O AGENTE POLÍTICO, E CONSIDERADAS PROCEDENTES RAZÕES.”**

**DECISÕES RELEVANTES:**

*“(...) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO -EXAME PRELIMINAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA -PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA Havendo razões, deve ser preliminarmente examinada, sem julgamento do mérito, a parte da matéria do recurso ordinário interposto que seja ou resulte necessária para declarar a nulidade da decisão recorrida, em face da constatação de preterição de direito de defesa do jurisdicionado, no transcorrer da instrução processual. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL Declarada a nulidade da decisão recorrida, pela preterição de direito de defesa do jurisdicionado, impõe-se a reabertura da instrução processual, para que sejam praticados os atos processuais necessários ao saneamento do vício ensejador da nulidade. (...)”. [\(TCE-MS Processo nº 15257/2013MS, Relator Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. DOE TCE/MS nº 944, de 22/08/2014\)](#)*



*“(...) Por fim, quanto ao argumento de nulidade de citação, tendo em vista o endereçamento à Prefeitura Municipal do Aviso de Recebimento, não tem o condão de modificar a decisão, haja vista que a obrigação de fazer, segundo a Instrução Normativa, por si só, mantém a sanção de não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal. Entretanto, imperioso considerar o juízo de razoabilidade, de modo a acatar que o recorrente demonstrou por meio de documentos a integral prestação de contas do contrato administrativo em questão. (...) (TCE/MS. Processo nº 115550/2012MS. Relator Conselheiro José Ancelmo dos Santos. DOE TCE/MS nº 790, de 19/11/2013)*

## SÚMULA TC/MS Nº 89

"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'."

**“APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL”.**

### DECISÕES RELEVANTES:

*“Em sede de recurso, constatado que a defesa tempestivamente juntada ao processo não foi analisada no acórdão recorrido, com prejuízo à parte, o TCU deve declarar a nulidade do julgado combatido e, em observância ao princípio da economia processual, acolher desde logo as alegações apresentadas na fase recursal para afastar a responsabilidade do recorrente, quando a defesa possuir elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas”. (TCU. Acórdão 1165/2015 -Plenário. Ministro Relator Raimundo Carreiro. DJ13/05/2015)*

*“EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVAMENTE DE DOCUMENTOS. MULTA – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON CINTRA RIBEIRO, ALTERANDO AS CONVICÇÕES DOS ITENS “1” A “3” E SUB-ITENS “3.1” E “3.2”; E SUPRIMINDO OS COMANDOS DOS ITENS “5” E “6”, TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 677/2012, COM OS EFEITOS PRÁTICOS DE DECLARAR REGULARES AS ETAPAS DE LICITAÇÃO; DAS FORMALIZAÇÕES DO CONTRATO E DO SEU TERMO ADITIVO; E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA DO CONTRATO Nº 114/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO E O SR. ELIZEU ARECO, E FINALMENTE, REDUZIR O QUANTUM DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE PARA O PATAMAR DE 30 (TRINTA) UFERMS, O QUE FAÇO EM VIRTUDE DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES AO CONTRATO EXAMINADO., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(...)” (TCE-MS. Processo nº TC/15350/2013. Relator Conselheiro Jerson Domingos. DOE TCE/MS nº 1124, de 23/06/2015)*

*“EMENTA PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RESCINDE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. (...)” (TCE-MS. Processo nº TC/10707/2013MS. Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. DOE TCE/MS nº 1092, de 06/05/2015)*